



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000091/2005-27
Recurso nº 342.506 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.596 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente AURAZIL APARECIDO GIANANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa:

ITR – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

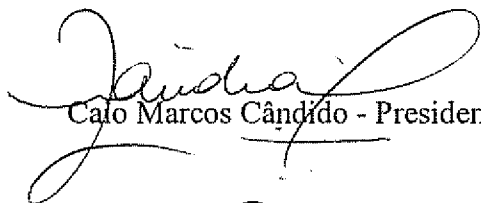
A exigência do ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, fez-se valer a partir do exercício 2001.

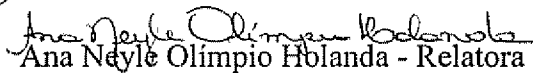
ÁREA DE PASTAGENS – A quantidade de bovinos no imóvel, deve ser comprovada, por meio de documento hábil, para que seja considerada no cálculo da área de pastagens.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural Fazenda São Judas Tadeu Gleba D, localizado no município de Ibitinga (SP), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 18.796,34, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2001, com supedâneo nos artigos 1º, 7º a 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigos 1º, 2º, 5º a 8º, artigo 16, § 2º, da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989, artigo 17-O da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, artigo 16 da Medida Provisória nº 2.080, de 27/12/2000, artigo 10 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 – Regulamento do ITR, artigo 2º, § 4º, IV, do Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, artigo 10, § 7º, da instrução normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, artigo 17 da Instrução Normativa SRF nº 73, de 18/07/2000, artigos 3º, parágrafo único, *a*, da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24/12/1997, artigo 17 da Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, nos seguintes moldes:

- i) Área de Utilização Limita – 48,00 ha para 0,00 ha;
- ii) Área de Pastagens – 152,00 ha para 0,00.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 21 a 22.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2001

ÁREA DE PASTAGENS.

A área de pastagens para efeito de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR deve ser comprovada com documentos que demonstrem inequivocamente a existência do quantitativo médio anual, de animais na propriedade, na forma das normas que regulam a matéria.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, conforme determinado na legislação vigente.

Lançamento Procedente.

4. Intimado aos 14/03/2008, o sujeito passivo apresenta sua irressignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fl. 57).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo arrima sua defesa no argumento de que deixou de informar na declaração do ITR a média de cabeças de gado existentes na propriedade, como também, que existe no imóvel uma área de mata nativa, com área de 94,00 ha, que não se encontra registrada, mas que deve ser considerada para o cálculo do tributo.

6. Ao final, defende o acatamento do apelo, com o cancelamento da exação tributária.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração para cobrança de valores que dizem respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), imóvel rural Fazenda São Judas Tadeu Gleba D, localizado no município de Ibitinga (SP), no exercício 2001, em face da glosa parcial de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de Área de Utilização Limita – 48,00 ha para 0,00 ha e Área de Pastagens - .

Primeiramente, a defesa do sujeito passivo deu-se sob o argumento de que existe no imóvel uma área de mata nativa, com área de 94,00 ha, que não se encontra registrada, mas que deve ser considerada para o cálculo do tributo.

A lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar o Ato Declaratório Ambiental (ADA) e a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

No tocante à obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), tem-se que a sua exigência para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, somente se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Sob esse pórtico, a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo deve apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, o sujeito passivo não aduziu aos autos qualquer documento capaz de comprovar a formalização da existência da Área de Preservação Permanente declarada, o que desatende a exigência legalmente determinada.

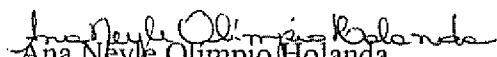
Também, argumenta o sujeito passivo que cometera erro de fato, quando do preenchimento da declaração do ITR, vez que deixara de informar a média de cabeças de gado existentes na propriedade.

Entretanto, não apresentou elementos capazes de respaldar a ocorrência do erro de fato, quando do preenchimento da declaração de ITR, no sentido de comprovar a existência do rebanho alegado.

Com efeito, não devem ser acatadas as considerações do recorrente.

Forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda

